

#### SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 29/10/2024

#### Ata nº 81/2024

Ás nove horas e trinta minutos do dia vinte e nove de outubro do ano de dois mil e vinte quatro, reuniu-se no Plenário Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\_Yjl2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWl3ZTktNjQ5NmQ5Nj UwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22O id%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7, o Colégio de Vogais da JucisRS em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Amilton Cesar de Oliveira Machado, André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fernando Francisco Panosso, Gerson Fischmann, Julio Cezar Steffen, Luiz Fernando Ferreira de Azambuja, Mauricio Farias Cardoso, Micheli Mayumi Iwasaki, Paulo Afonso Pereira, Sauro Henrique Souza Martinelli, Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, a Presidente Sra. Lauren Momback Mazzardo, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual, a mesma informou que passaria a sessão plenária para Vice-presidente Sr. Célio Luiz Levandovski conduzir, pois tinha um compromisso. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 80/2024 DE 24/10/2024, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Na sequência, o Vice-Presidente em exercício informou que passaremos a apreciar os relatos dos vogais Ângelo Coelho e Sauro Martinelli, em seguida, o vogal Ângelo Coelho saudou a todos e deu início ao seu relatório: AGROPECUÁRIA AÇORES LTDA Alteração de Consolidação de Contrato Social NIRE: 43200925071 CNPJ n. 90.413.758/0001-44 PROTOCOLOS 24/121.514-5 e 24/123.747- SENHORA PRESIDENTE, DEMAIS MEMBROS DA MESA, SENHORES E SENHORAS VOGAIS. Relatório: Trata-se de recurso ao plenário interposto por AGROPECUÁRIA AÇORES LTDA, contra decisão exarada em sede de pedido de reconsideração que manteve o indeferimento do pedido de arquivamento do instrumento de Rerratificação/Alteração e Consolidação do Contrato Social. A recorrente informou que realizou em abril de 2024 dois protocolos na JUCIS/RS para arquivamento da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 25/10/2023 e da Alteração do Contrato Social de decorrente dos processos 24/121.514-5 e 24/123.747-5, da empresa AGROPECUÁRIA AÇORES LTDA. inscrita no CNPJ n.º 90.413.758/0001-44. Após análise pela Assessoria Técnica da JUCIS/RS, foram





formuladas as seguintes exigências: Processo: 24/121.514-5, 2.2 Corrigir dados informados via REDESIM/internet ou documentos protocolizados, pois, divergem. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 200, item 1.6, capítulo I. Nota Explicativa: 1) No preâmbulo deve constar apenas os sócios que assinam o documento. Em caso de sócios representados por procurador, indicar que estão representadas por procurador indicando o nome e qualificação completa dos procuradores. 2) Assinatura do sócio Urbano Roxo de Oliveira - consta qualificação no preâmbulo. Em caso de representação por advogado, conforme procuração, deverá complementar a sua qualificação. 1 3) Anexar as procurações outorgadas pelo sócio com poderes para a prática do ato. As procurações deverão ser anexadas em cada protocolo que forem utilizadas, não podendo aproveitar juntando a imagem de atos anteriores arquivados. 4) No final da ata, deverá constar o nome dos sócios que assinaram a ata. 4.2 Corrigir dados informados via REDESIM/internet ou documentos protocolizados, pois, divergem. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.4, capítulo I. Nota Explicativa: - Endereço da empresa no documento diverge da FCN; - Atender ao processo vinculado. Processo: 24/123.747-5 2.2 Corrigir dados informados via REDESIM/internet ou documentos protocolizados, pois, divergem. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 200, item 1.6, capítulo I. Nota Explicativa: 1) No preâmbulo deve constar apenas os sócios que assinam o documento. Em caso de sócios representados por procurador, indicar que estão representadas por procurador indicando o nome e qualificação completa dos procuradores. 2) Assinatura do sócio Urbano Roxo de Oliveira - consta qualificação no preâmbulo. Em caso de representação por advogado, conforme procuração, deverá complementar a sua qualificação. 3) Anexar as procurações outorgadas pelo sócio com poderes para a prática do ato. As procurações deverão ser anexadas em cada protocolo que forem utilizadas, não podendo aproveitar juntando a imagem de atos anteriores arquivados. 4.2 Corrigir dados informados via REDESIM/internet ou documentos protocolizados, pois, divergem. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 1.4, capítulo I. Nota Explicativa: - Os nomes das sócias Anna Lúcia e Martha no documento divergem da FCN; - O CPF do sócio Sergio no documento diverge da FCN. Posteriormente, a recorrente apresentou pedido de reconsideração qual a parte apresentou suas alegações quanto a alteração de contrato social para levar a reversão da decisão do analista que indeferiu o arquivamento da Alteração de Dados objeto da discussão. Contudo, o pedido de reconsideração restou indeferido, mantendo-se as exigências apontadas nos processos: 2 "Não foram cumpridas as seguintes exigências e nem tão pouco fundamentadas no recurso anexado: a) Qualificação do procurador no preambulo já que esta exigência somente foi apontada no recurso, mas nada foi levado a respeito no presente recurso. b) Cada documentd deve vir em anexo próprio e não de forma como a sociedade fez (vários documentos em um só anexo).

**2** ·



Quanto ao recurso o mesmo não deve prosperar eis que não nenhum fundamento legal apresentado. Quanto a exigência de que só devem constar no preambulo aqueles assinam não é verdade que só constam os que assinam por por exemplo a sra. MÁRCIA DE OLIVEIRA KARAM e ROSA DE OLIVEIRA TREPTOW. constam no preambulo, mas não há procuração anexada. Quanto a exigência formulada por este órgão de que necessário anexar procuração com poderem específicos para a prática do ato que no caso é assinar alteração contratual a sociedade não apresentou nenhum embasamento legal, nem contrário a que aduz o art. 661, §1º, in fine, CC/2002. Quanto ao sócio Urbano há procuração anexada do mesmo o que dá a entender que o mesmo estava presente na assembleia devendo, portanto, constar do preambulo." Assim, a empresa por meio de recurso ao plenário sustenta que as decisões até aqui proferidas merecem reforma. Consultada sobre o tema em análise, a Assessora Jurídica da JUCIS (Inês Antunes Dilélio) manifestou-se que em sede do pedido de reconsideração, foram encontrados novos vícios nos atos sobre os quais não foi dada a devida oportunidade à parte para que promovesse os ajustes, razão que entende que o processo deveria ter retomado à parte para que, além da correção dos outros vícios, também os novem fossem ajustados, sendo dada oportunidade à parte para que resolva os vícios e, consequentemente, restabeleca a ordem no prontuário da empresa. De forma sintética, esse é o relatório. Voto: Primeiramente, para que se possa garantir uma análise coerente e abrangente da matéria em debate entendo necessário contextualizar os argumentos apresentados pela recorrente em suas razões recursais. 3 Verifica-se que a empresa AGROPECUÁRIA AÇORES no teor de seu recurso ao plenário informou que em relação às quotistas Márcia Almeida e Rosa de Oliveira, estas constam do preâmbulo da Alteração do Contrato Social pois deliberaram de forma favorável à alteração das Cláusulas Décima Segunda, Décima Terceira e Décima Quarta do Contrato Social, comparecendo que a Alteração do Contrato Social decorre exclusivamente das deliberações havidas em Assembleia - uma vez que constou da própria Ordem do Dia da referida Assembleia que tal estaria sendo convocada para que fossem deliberadas as alterações das citadas Cláusulas -, as quotistas Márcia Almeida e Rosa de Oliveira não foram incluídas como assinantes nos Protocolos, vez que já assinaram a própria Ata da Assembleia, concordando com a promoção da Alteração de Contrato Social." O recorrente sustenta que desde outubro de 2023, todas as solicitações realizadas pela Sociedade , no tocante ao arquivamento da Ata da AGOE e da Alteração do Contrato Social, foram colocadas em exigência por este órgão, sob diversas justificativas, dentre as quais, desatualização dos dados cadastrais da Sociedade perante a Junta Comercial e a Receita Federal; necessidade de arquivamento dos atos de forma concomitante, mas em processos independentes; necessidade de anexar a Ata no formato físico, para demonstrar todos os quotistas que estavam presentes na data em que ocorilida

JucisRS Avenida Júlio de Castilhos 120, Centro - Porto Alegre RS. CEP 90030-130, Fones: Geral - (51) 3216-7500



a solenidade; apresentação das procurações outorgadas pelos sócios aos seus respectivos representantes, sendo que todas as exigências apontadas foram sanadas pela Sociedade. Porém, a cada submissão dos Protocolos a registro, novas e diferentes exigências era formulada, impedindo o registro dos protocolos. Informou ainda em suas razões que trata-se de Sociedade Antiga, familiar a décadas e que estayam com informações societárias desatualizadas perante a Junta Comercial, mas que continua operando normalmente, realizando Assembleias e promovendo um espaço de interação entre seus quotistas e que os procedimentos adotados pela Sociedade para efetivar a atualização de todas as informações exigidas, as dificuldades na tentativa de registro destes Atos persistem, culminando, no indeferimento dos Pedidos de Reconsideração apresentados no âmbito dos Protocolos. Então, essas foram às razões expostas pela recorrente no presente Recurso ao Plenário. Ressalto que, depois de analisar os casos em comento, os mesmos comportam em serem convertidos em diligência. 4 Explico. Com a entrada em vigor da Instrução Normativa 81 - DREI muitas regras do registro empresarial foram simplificadas, compiladas e unificadas a fim de desburocratizar a prática diária nas Juntas Comerciais de todo o país. Entretanto, mesmo que a ideia central seja facilitar o procedimento, isso não significa que a instrução normativa não traga em sua essência exigências a serem cumpridas pelas empresas, bem como requisitos que devem ser levados em consideração junto aos atos administrativos praticados. Mais precisamente com relação ao instituto alteração de contrato sociais se encontra disciplinado na IN 81-DREI. Convém mencionar que a IN 81 -DREI, esclarece acerca de todos os procedimentos solicitados pelo recorrente, mas sem descrever situações específicas ou até mesmo um rol taxativo. Todavia, mesmo que os vícios sanáveis possam apresentar uma gama de possibilidades, ainda, assim, existem requisitos expressos na norma administrativa limitando os pedidos de retificação ou convalidação às condições previstas na referida Instrução Normativa. Para destacar convém colacionar o art. 40, §2º da Lei 8.934/94: Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial. § 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência. § 2º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. § 3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não devolvido no prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes 5 Assim, cabe a JUCISRS analisar toda a documentação apresentada pela recorrente para verificar qual a medida deverá ser adotada no caso em questão. Nêsse particular, não posso deixar de ressaltar o brilhante parecer apresentado pela Assessoria jurídical da

Y



JUCISRS, representada na pessoa da Dra. Inês Antunes Dilélio, que analisou a controvérsia de forma exemplar respeitando os princípios constitucionais de ampla defesa e devido processo legal. Além disso, soube valorar corretamente as provas existentes no expediente administrativo, servindo o seu parecer de norte para que possamos avaliar o caso em comento e chegar uma conclusão mais justa e segura. Pois bem, em análise de todo o processo administrativo pela recorrente e com base no parecer da Assessoria Juridica da JUCISRS estou convencido os números de protocolos 24/123.747-5 de 09/04/2024 e 24/121.514-5 de 08/04/2024, que as formalidades não foram cumpridas pela parte irresignada em sua totalidade, assim, que sejam convertidos o processo administrativo em diligência. Nesse sentido, Senhora Presidente e Colegas Vogais, meu VOTO é no sentido de que os números de protocolos 24/123.747-5 de 09/04/2024 e 24/121.514-5 de 08/04/2024, sejam convertidos em diligências para nos termos do artigo 40, §2º da Lei 8.934/94, oportunize a parte recorrente a correção dos vícios, e também que os novos fossem ajustados para o restabelecimento da ordem no prontuário da empresa, tal como sugerido pela Assessoria Jurídica da JUCISRS. Porto Alegre/RS, 24 de outubro de 2024. ANGELO SANTOS COELHO. Vogal da JUCISRS. Dando continuidade, o relato foi colocado em votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o vogal Sauro Martinelli saudou a todos e deu início ao seu relatório: MATRÍCULA Nº: 451/2023 ASSUNTO: Recurso ao Plenário INTERESSADO (A): TIAGO TESSLER BLECHER CANCELAMENTO DE MATRÍCULA DE LEILOEIRO Senhora Presidente, demais membros da mesa, Srs. e Sras. Vogais. I - Relatório: 1. Tratam os autos de medida administrativa que visa ao cancelamento da matrícula do leiloeiro Tiago Tessler Blecher e a consequente destituição do quadro de Leiloeiros Públicos. tendo como fundamento o descumprimento das exigências normativas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), tipificados nos termos dos artigos 51 §§ 1º e 2º, em conexão com os artigos 90, §§ XVI, e 91 da IN DREI nº 52/2022, bem como, o descumprimento do que estabeleceu a Deliberação nº 008/2023 da JUCEMS, datada de 29 de maio de 2023, que determinou o aumento compulsório do valor da caução, passando de R\$ 50.000,00 (cinquenta mi reais), para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 2. Consta nos autos (f.9), que o Sr. Blecher foi devidamente notificado para efetuar a devida atualização da caução exigida para os leiloeiros Públicos registrados junto à JUCEMS, por meio de publicação no D.O.E nº 11.392 (pg 245) em 22/01/2024, e também, por meio de Ofício com anotação de recebimento (A.R.), encaminhado para um dos endereços fornecidos pelo referido Leiloeiro por ocasião de sua atualização cadastral. 3. 4. Em 26/01/2024, houve a confirmação de recebimento por parte dos Correios. Por considerá-lo devidamente intimado, e por quedar-se inerte, em 16/02/2024 a Procuradora Jurídica da JUCEMS, Dra. Fabiana Horta das Neves, emitiu parecer, contido às fls. 20 23, manifestando 😓

Y



favoravelmente à destituição do Sr. Blecher, fundamentando sua posição na omissão deste em adequar-se às exigências para a complementação da caução. 5. Em 20/02/2024, a Procuradoria-Geral do Estado do MS (PGE/MS), na figura de seu eminente Procurador, Rafael Henrique Silva Brasil, manifestou-se por meio do Despacho nº 50/2024/PGE/CJUR RESID II, com a seguinte colocação: "Tendo em vista a manifestação da douta Procuradora lotada nesta autarquia (MANIFESTAÇÃO/PEP/JUCEMS/094/204), manifesto aquiescência e sugiro o seu integral acolhimento. " (griffo dele) 6. Encaminhado ao Plenário de Vogais para deliberação, no dia 27/02/2024, constou da seguinte forma o voto do Vogal Relator, Dr. Thiago Amorim Silva, ao qual recebeu acolhimento por unanimidade, sendo publicado no D.O.E em 10/04/2024; "Pelo exposto. pelo ACOLHIMENTO DA DENÚNCIA, para o fim CONDENAR o Sr. TIAGO TESSLER BLECHER pelas condutas previstas no artigo 51 §§ 1º e 2º, cuja pena está prevista nos artigos 90, inciso XVI, e 91, II, todos da Instrução Normativa DREI nº 52, datada de 29 de Julho de 2022, significando a DESTITUIÇÃO de sua matrícula dos cadastros da JUNTA COMERCIAL DO MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS." (griffo dele) II Nesta JUCISRS 7. Em 25 de abril de 2024, a Divisão de Recursos e Agentes Auxiliares do Comércio desta JucisRS, encaminhou o Ofício JucisRS Div. Rec. № 33/2024, informando da autuação de medida administrativa, bem como, assegurando o direito de apresentação de defesa prévia no prazo de 10 dias úteis, caso fosse de seu interesse, contados a partir do recebimento do Ofício. 8. Em 14 de maio de 2024. de forma tempestiva ao recebimento do Ofício Nº 33/2024, foi protocolada defesa sob o nº 24/000262-8, onde o Sr. Blecher alega em sua defesa, resumidamente, os argumentos que se seguem: "Inicialmente, é importante trazer ao conhecimento desta Junta Comercial que este Leiloeiro não foi cientificado do procedimento administrativo instaurado pela Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul , vindo a saber do cancelamento da matrícula pelo oficio enviado por esta Junta Comercial do Rio Grande do Sul." (griffo dele) - fl 51 "É certo que diante da falta de intimação deste Leiloeiro em referido procedimento administrativo, ele é nulo de pleno direito." (griffo dele) - fl 51 "...o endereço para o qual foi enviado o ofício de intimação não é o residencial ou comercial indicado por este Leiloeiro, tampouco, encartou-se nos autos a comprovação de que a notificação foi enviada com AR, havendo apenas um andamento no site dos Correios, o que impediu que este Leiloeiro tivesse conhecimento da abertura do procedimento administrativo e que pudesse exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa." - fl 52 9. Por fim, conclui a defesa nos seguintes termos: " ...considerando que o procedimento administrativo que ensejou a autuação da presente medida para cancelamento deste Leiloeiro encontra-se eivado de nulidade absoluta pela falta de intimação e observância aos ditames legais, e, ainda, a gravidade do ato objeto de referida medida, requelt a suspensão da presente medida até o deslinde final da ação anulatória de procedimento administrativo dom

**Y** 



tutela de urgência, além da concessão de prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do ajuizamento de referida demanda." - fl 53 III - Da Manifestação da Assessoria Superior Jurídica 10. A Assessoria Superior Jurídica, compulsando os autos, verificou que, de fato, foi ajuizada a demanda Anulatória, por meio do processo 0830368-09.2024.8.12.0001, distribuída ao D. Juízo da 4º Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS. Faz referência ao Art. 95 da IN DREI n 52/2022, manifestandose pela suspensão da matrícula do leiloeiro, a fim de que se evitem prejuízos a quaisquer interessados, até que sobrevenha a decisão no feito que tramita no Poder Judiciário do Estado do MS, nos termos do artigo 95 e incisos da IN DREI 52/2022. Em 04/07/2024, transitou em julgado a sentença proferida nos autos: Relação: 0992/2024 Teor do ato: Sentença: Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela parte requerente, que produz, desde já, seus efeitos legais (artigo 200, CPC), e, consequentemente. DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se. (griffo meu) É o breve relatório. IV - Voto 11. Caros colegas Vogais desta JucisRS, Através do presente recurso, o Leiloeiro Público Tiago Tessler Blecher, pretende a suspensão da decisão do Plenário de Vogais da JUCEMS, que o condenou à penalidade de destituição, em razão de descumprimento de deveres funcionais. 12. Preliminarmente, cumpre registrar que compete às Juntas Comerciais fiscalizar a profissão de leiloeiro público, bem como impor penalidades quando forem praticadas condutas incompatíveis com a legislação. É o texto do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão: Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis: a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho. Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo, 13. Às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, ex vi do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994: Art. 46. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial. (...) § 3º A concessão da matrícula dependerá da habilitação e da realização da caução. Art. 48. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o requerente estará habilitado, sendo-lhe concedido, por ato do Presidente da Junta Comercial, o prazo de 20 (vinte) dias úteis para prestar caução e assinar o termo de compromisso. Art. 49. Aprovada a caução e assinado o termo de compromisso, a Junta Comercial, por portaria de seu Presidente, concederá à matrícula do requerente e expedirá a Carteira de Exèrcício Profissional. Art. 51. O valor da caução, arbitrado pelas Juntas Comerciais, atenderá às finalidades legais





da garantia. § 1º O valor de que trata o caput, a qualquer tempo, poderá ser revisto, hipótese em que o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor nominal, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia. § 2º A falta da complementação a que se refere o § 1º, no prazo fixado pela Junta Comercial, sujeita o omisso a regular processo administrativo de destituição. Art. 55. A caução responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais, estaduais e municipais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza. 14. Diante dos fatos relatados no processo, entende-se que o Leiloeiro deixou de cumprir um dos requisitos para ser leiloeiro público: a apresentação da devida caução. 15. Em sua tempestiva defesa, o Sr. Blecher alega nulidade de pleno direito pela ausência de intimação nos autos, pelo cerceamento ao direito de ampla defesa e ao contraditório, motivados por suposto equívoco de endereço na comunicação efetivada pela JUCEMS. porém, não se verifica qualquer manifestação quanto ao cumprimento da pendência relativa à caução, irregularidade que motivou o processo administrativo para cancelamento da matrícula, 16. Ocorre que a complementação da caução é uma obrigação formal, que deve ser cumprida pelos leiloeiros, e é um dos requisitos para exercer a profissão. Assim, em que pese os argumentos lançados pelo recorrente na peça recursal, a alegação de que a notificação não fora endereçada aos locais de sua preferência, não é um fato capaz de afastar as obrigações lançadas aos leiloeiros. 17. Em sua defesa, foram mencionados pelo Sr. Blecher, dois endereços que constam na atualização cadastral junto a JUCEMS. Esta informação consta na folha 7 dos autos. Verifica-se, porém, que na tabela cadastral da folha nº 7, constam três endereços previamente informados pelo leiloeiro, conforme quadro complementar abaixo (terceiro endereco informado): 18. Este é o endereço publicado no portal da JUCEMS (sítio eletrônico), por autorização do leiloeiro. Importante ressaltar tratar-se de endereço comercial informado pelo leiloeiro, junto com os dois endereços citados em sua defesa. A JUCEMS procedeu notificação via publicação no D.O.E, além de ofício encaminhado ao endereço que consta no cadastro do leiloeiro (por ele informado), com o registro do recebimento. 19. Em seu pedido, o recorrente fala em substituição da pena de destituição pela sanção de suspensão. Entretanto, na IN DREI nº 52, de 2022, não há previsão de atenuante para essa conduta: Art. 95. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras: I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional; II - ausência de punição ( disciplinar anterior; III - exercício assíduo e proficiente da profissão; e IV - prestação de relevantes serviços à causa pública. Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do leiloeiro, as atenuantes, a culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são consideradas para o fim de decidir sobre o



tempo da suspensão e o valor da multa aplicável. (griffo meu) 20. Não há de se falar em atenuante da pena aplicada, pois há a previsão, na Instrução Normativa, de atenuante apenas sob as penas de suspensão e multa. Assim, conclui-se pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, e voto pelo CANCELAMENTO da matrícula do Leiloeiro Oficial Sr. Tiago Tessler Blecher, por descumprimento do que estabelece a IN 52/2022, a saber, a caução em garantia para a cumprimento das atividades de leiloeiro. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 13 de outubro de 2024. SAURO H S MARTINELLI Vogal da 6ª Turma da JUCISRS Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Vice-Presidente em exercício, Sr. Célio Luiz Levandovski agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária virtual.

Lauren Momback/Mazzardo

Presidente

Vice-Presidente

JOSÉ TADEN JACOBY Secretário-Geral